



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011620-32.2023.5.15.0043

Relator: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2025

Valor da causa: R\$ 160.678,11

Partes:

RECORRENTE: FERNANDO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA

RECORRENTE: R. K. COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP

ADVOGADO: EDILSON MOREIRA BUENO

ADVOGADO: DANIELA MARTINS CALCAGNOLO

ADVOGADO: WILLIAM DE ANDRADE NEVES

ADVOGADO: ANTONIEL FERREIRA AVELINO FILHO

ADVOGADO: FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO

RECORRIDO: FERNANDO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA

RECORRIDO: R. K. COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP

ADVOGADO: EDILSON MOREIRA BUENO

ADVOGADO: DANIELA MARTINS CALCAGNOLO

ADVOGADO: WILLIAM DE ANDRADE NEVES

ADVOGADO: ANTONIEL FERREIRA AVELINO FILHO

ADVOGADO: FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO

PERITO: ELISABETE CRISTINA AMARAL PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO

2ª TURMA - 3ª CÂMARA

PROCESSO Nº 0011620-32.2023.5.15.0043 RO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: FERNANDO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS E R. K. COMERCIO DE LUSTRES LTDA EPP

RECORRIDO: FERNANDO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS E R. K. COMERCIO DE LUSTRES LTDA EPP

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JUÍZA SENTENCIANTE: PAULA CRISTINA CAETANO DA SILVA

RELATORA: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

(5)

Relatório

Da r. decisão de origem Id. 362de02, complementada pela r. sentença de embargos de declaração Id. 4173166, que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, recorrem ordinariamente reclamante e reclamada por meio dos arrazoados de Id. 7b49ff2 e 18a24b8.

A reclamada requer a reforma da sentença em relação ao adicional de insalubridade, horas extras, validade do acordo de compensação, honorários advocatícios e periciais.

O reclamante requer a reforma da r. sentença quanto ao adicional de insalubridade, intervalo intrajornada, horas extras, danos morais e honorários advocatícios.

Representação regular.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

É o relatório.



Conhecimento

Os recursos merecem conhecimento, uma vez que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

1 - Adicional de Insalubridade - honorários Periciais - período da condenação

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que as atividades do reclamante não o expunham a agentes insalubres sem a devida proteção. Argumenta que o laudo pericial se equivocou ao concluir pela insalubridade, pois o obreiro não manuseava solventes e que os óleos utilizados não gerariam direito ao adicional. Alega, ainda, que sempre forneceu os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários, notadamente o creme protetivo, de forma a neutralizar a ação dos agentes. Subsidiariamente, pleiteia a redução do grau de insalubridade para médio e dos honorários periciais fixados.

O reclamante recorre pleiteando a ampliação do período de condenação ao adicional de insalubridade para 1.199 dias, argumentando que a durabilidade de um pote de creme protetivo de 200g seria de, no máximo, 30 dias, e não o período maior considerado pela Sra. Perita.

Pois bem.

A r. sentença, acolhendo as conclusões da perícia técnica (Id. c7e7ee1 e esclarecimentos de Id. d50f2bf e d24f324), julgou procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) nos períodos de 02/03/2022 a 09/08/2022 e de 13/07/2023 a 11/09/2023, por exposição a hidrocarbonetos sem a devida proteção.

O laudo pericial, elaborado pela Sra. Perita Elisabete Cristina Amaral Pereira Inserra (Id. c7e7ee1), foi conclusivo ao atestar que o reclamante, no exercício de suas funções como Operador de Máquina, mantinha contato habitual e intermitente com óleos hidráulicos e de corte (HILUB 400 e HISOLVE HT 10). A análise das Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) revelou que tais produtos são à base de "hidrocarboneto hidrotratado de petróleo", substância enquadrada no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata de "Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono".



A referida norma, em seu Anexo 13, classifica como insalubre em grau máximo a "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins". A avaliação da exposição a tais agentes é qualitativa, bastando o contato com o agente nocivo para caracterização da insalubridade, não se exigindo análise quantitativa de sua concentração no ambiente de trabalho.

A controvérsia cinge-se, portanto, à eficácia dos EPIs fornecidos para neutralizar o agente insalubre. A perita judicial, ao analisar as fichas de controle de entrega de EPIs (Id. 80a933a e b285d74), constatou a ausência de fornecimento contínuo do creme protetivo, identificando lacunas nos períodos de 02/03/2022 a 09/08/2022 e 13/07/2023 a 11/09/2023.

A reclamada, em suas impugnações e razões recursais, insiste que as entregas documentadas em datas anteriores aos períodos citados seriam suficientes para garantir a proteção, mas não logra êxito em sua tese.

Conforme bem esclarecido pela *expert*(Id. d50f2bf e d24f324), a durabilidade de um pote de creme protetivo de 200g, considerando o uso correto e necessário para a atividade, é limitada, não cobrindo os longos intervalos sem novo fornecimento documentalmente comprovado.

A Súmula nº 289 do C. Tribunal Superior do Trabalho é clara ao dispor que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

No caso, a ausência de registro de fornecimento contínuo do EPI essencial para a neutralização do agente químico desconstitui a alegação de proteção eficaz, tornando devido o adicional nos períodos apontados.

Quanto ao pleito subsidiário de redução do grau de insalubridade para médio, este também não prospera. A atividade de manipulação de óleos minerais e outros hidrocarbonetos está expressamente prevista no Anexo 13 da NR-15 como insalubre em grau máximo, não havendo margem para enquadramento em grau diverso.

Da mesma forma, o valor de honorários periciais fixados na origem mostra-se compatível com a complexidade do trabalho realizado, o zelo profissional, o tempo despendido e a



qualidade do laudo apresentado, estando em conformidade com os valores usualmente praticados neste E. Tribunal para perícias de insalubridade. A sucumbência no objeto da perícia foi da reclamada, não se aplicando os limites estabelecidos para os casos de pagamento pela União.

Por outro lado, em relação ao recurso do reclamante, conforme já analisado no recurso da reclamada, a controvérsia sobre a continuidade do fornecimento de EPI foi dirimida pela Sra. Perita, que identificou, com base nas fichas de entrega, os períodos exatos de desproteção, os quais foram acolhidos pela sentença.

A alegação do recorrente de que um pote de creme duraria apenas um mês baseia-se em sua própria interpretação e em citação de manual técnico genérico, o que não é suficiente para infirmar a análise técnica da *expert* que, em seus esclarecimentos (Id. d24f324), especificou que a durabilidade do EPI seria de aproximadamente dois meses, considerando a frequência e quantidade de uso.

A avaliação da prova técnica deve ser prestigiada, pois realizada por profissional de confiança do juízo e baseada nos elementos concretos dos autos. A divergência do recorrente quanto à durabilidade do EPI não encontra suporte probatório robusto capaz de invalidar a conclusão pericial. Mantenho, portanto, a delimitação temporal fixada na origem.

Portanto, mantenho a r. sentença que limitou a condenação aos períodos expressamente indicados no laudo técnico.

Nego provimento.

2 - Horas extras - acordo de compensação - intervalo intrajornada - súmula 85, IV do C. TST

A reclamada pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, defendendo a validade dos controles de jornada e do acordo de compensação no sistema 5x2.

O reclamante postula a reforma da sentença para que seja deferido o pagamento do intervalo intrajornada, argumentando que a invalidação parcial dos cartões de ponto deveria estender-se aos registros de intervalo, por aplicação do princípio da indivisibilidade da prova, bem como, pelo afastamento da aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, para que as horas extras sejam pagas de forma integral (hora + adicional) e pela não aplicação da OJ nº 415 da SDI-I, para que a dedução de valores seja feita mês a mês.

Pois bem.



A r. sentença invalidou parcialmente os cartões de ponto, por apresentarem anotações uniformes nos horários de saída, o que atrai a incidência da Súmula nº 338, III, do C. TST. Ademais, com base na prova oral, notadamente no depoimento da testemunha do reclamante, Sr. Deusivan Oliveira de Amorim, que afirmou ver o autor deixar o trabalho por volta das 19h00/19h30, o juízo de origem, em respeito ao princípio da imediação, fixou a jornada de saída às 19h15 em quatro dias na semana.

A prova testemunhal produzida pela reclamada mostrou-se frágil, pois, embora tenha confirmado a existência de horas extras, limitou-as a um período (até as 18h00) que sequer se coaduna com os registros de ponto que pretendia validar. A decisão de origem, portanto, está devidamente amparada no conjunto fático-probatório.

Ademais, a invalidade do acordo de compensação de jornada (5x2) foi corretamente decretada, eis que, conforme reconhecido nesta decisão, o labor se deu em ambiente insalubre em parte do contrato. Nestes casos, a prorrogação da jornada depende de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do artigo 60 da CLT, requisito não comprovado pela reclamada.

Correta, outrossim, a aplicação da Súmula 85, IV, do C. TST, que determina o pagamento apenas do adicional para as horas destinadas à compensação, e da hora acrescida do adicional para as excedentes ao limite semanal. Da mesma forma, a aplicação da OJ nº 415 da SDI-I do C. TST, que determina o abatimento global dos valores pagos a título de horas extras, visa igualmente a coibir o enriquecimento ilícito, sendo o critério que melhor se alinha aos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Em relação ao intervalo intrajornada, o artigo 74, § 2º, da CLT autoriza a pré-assinalação do período de repouso e alimentação, o que gera uma presunção relativa de veracidade em favor do empregador.

Diante de tal presunção, cabia ao reclamante o ônus de provar a supressão do intervalo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu.

A única testemunha ouvida a seu rogo, Sr. Deusivan Oliveira de Amorim, trabalhava em setor diverso e em atividade externa, não prestando qualquer informação sobre o intervalo usufruído pelo autor.



A declaração de invalidade de parte dos registros de ponto, como os horários de saída, não contamina automaticamente a presunção de veracidade da pré-assinalação do intervalo, que possui amparo legal específico.

A cisão da prova documental, neste caso, é perfeitamente possível, pois a fraude em um aspecto do documento não pressupõe a falsidade em todos os outros, especialmente quando a lei permite a forma de registro utilizada (pré-assinalação).

Desta forma, ausente qualquer prova da supressão do intervalo, correta a r. sentença que indeferiu o pedido.

Nego provimento.

3 - Honorários advocatícios

Quanto à condenação do reclamante ao pagamento de honorários, a r. sentença aplicou corretamente o decidido pelo E. STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT, mas manteve a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade.

No que concerne à majoração dos honorários devidos ao seu patrono o percentual de 5% foi fixado dentro dos limites legais (art. 791-A da CLT) e em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa, não havendo motivos para sua majoração.

Mantida a condenação primeva, não há que se falar em reforma da condenação ao pagamento pela reclamada.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

Insiste, o reclamante, na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que foi vítima de assédio moral, sendo chamado por colegas e superiores pelo apelido vexatório de "hemorroida", em alusão a uma condição de saúde.

Pois bem.

Para a configuração do assédio moral, é necessária a prova de uma conduta abusiva, reiterada e sistemática, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica do trabalhador, com o intuito de humilhá-lo e degradar o ambiente de trabalho.



No caso em tela, embora a prova oral tenha confirmado a existência do apelido, não restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte da reclamada ou de seus superiores hierárquicos.

A testemunha do reclamante, Sr. Deusivan, confirmou que "costumavam chamar o reclamante de 'morróia'", mas "não sabe como ele surgiu".

Por outro lado, a testemunha da reclamada, Sr. Marco Antônio Machado, que trabalhou diretamente com o autor, esclareceu que "o reclamante tirou uma foto da hemorróida e mostrou para todos no trabalho e por isso o apelido pegou".

A mesma testemunha foi categórica ao afirmar que "nunca presenciou o Sr. neto [dono da empresa] chamar o reclamante por esse apelido" e que "o proprietário sempre tratou todos com respeito".

Assim, a prova dos autos não comprova a participação, conivência ou omissão da empregadora.

Ausente o nexo causal entre a conduta patronal e o alegado dano, não há que se falar em dever de indenizar.

Nego provimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, consigno que a presente decisão não ofende quaisquer disposições constitucionais e legais, tampouco texto de Súmula da Corte Superior Trabalhista. Além disso, para fins do art. 489, § 1º, IV, do CPC/15, ressalto que todos os argumentos que poderiam infirmar a conclusão aqui adotada já foram devidamente discutidos no bojo da fundamentação acima.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER DOS RECURSOS DE R. K. COMERCIO DE LUSTRES LTDA EPP (RECLAMADA) E FERNANDO CESAR PINHEIRO DOS ANJOS (RECLAMANTE) E NÃO OS PROVER**, mantendo a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação.



Em 16/12/2025, a 3ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas

Relatora: Desembargadora do Trabalho ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Desembargadora do Trabalho ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Convocada para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, a Exma. Sra. Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA

Desembargadora Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA - 19/12/2025 10:51:17 - 2f22264

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25102910112666100000141376662>

Número do processo: 0011620-32.2023.5.15.0043

ID. 2f22264 - Pág. 8

Número do documento: 25102910112666100000141376662